



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003474-38.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEXANDRE SARAIVA DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003474-38.2023.8.26.0007/50000

Embargante: Alexandre Saraiva de Queiroz

Embargada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Voto nº 39099

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 270/278, que deu parcial provimento ao apelo da ré, ora embargada, julgando a ação parcialmente procedente, para: a) declarar inexigível, em parte, o valor apurado, devendo a ré proceder ao recálculo da diferença da energia consumida e a quantidade faturada durante o período de irregularidade, observando a média mensal dos 12 (doze) meses posteriores à regularização da medição do consumo de eletricidade no imóvel, acrescido dos tributos incidentes sobre esse débito; e b) condenar a ré na obrigação de não proceder ao corte do fornecimento de energia no imóvel do autor em razão da referida cobrança.

O autor opôs estes embargos, alegando que: a) a ré deixou de promover o pagamento dos honorários periciais, o que impediu a realização da prova essencial para o deslinde da causa; b) o acórdão embargado presumiu a irregularidade com base apenas no degrau de consumo, sem qualquer lastro pericial ou participação do consumidor na apuração do suposto débito; c) os valores cobrados pela ré se referem ao período de 11/2021 a 07/2022, quando houve redução no consumo de energia em decorrência da menor utilização

dos maquinários durante a pandemia, justificativa essa ignorada pela ré; d) a própria concessionária realizou inspeção e troca do medidor de forma unilateral, sem permitir qualquer contraprova ou acompanhamento do consumidor, tornando a cobrança arbitrária e sem respaldo técnico adequado.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento do embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas suficientes para o provimento parcial do apelo da ré, ora embargada.

Confiram-se, a propósito, os termos do acórdão embargado:

(...)

A r. sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 07/10/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 236/237). A apelação, protocolada em 29/10/2024, é tempestiva.

O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), lavrado por prepostos das concessionárias distribuidoras de energia elétrica, serve como indício das irregularidades no equipamento medidor dessa energia consumida no imóvel, não se qualificando, porém, como prova suficiente de tais irregularidades, porque produzido pela concessionária sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que devem ser observados também nos procedimentos administrativos por força do art. 5º, inc. LV da CF.

Na hipótese, foi lavrado em 10 de julho de 2022 o termo de ocorrência e inspeção (TOI) nº 8407380, que constatou irregularidade no medidor de eletricidade instalado no imóvel do autor, consistente na falta de lacres e manipulação das ligações, com “inversão de conexão no circuito de corrente do S1 com S2 da

fase B no TC, ocasionando o registro parcial da energia consumida” (f. 24), ou seja, “INVERSÃO DOS FIOS DA BOBINA DE CORRENTE” (f. 98), o que afastaria a necessidade de prova técnica, visto que a irregularidade é externa ao medidor, não interna e não houve troca do medidor de consumo.

O período da alegada irregularidade apontado pela ré foi de novembro de 2021 a julho de 2022. A ré fez a cobrança em relação a esse período, pelas supostas diferenças de consumo, no valor de R\$18.631,85.

Conforme tabela apresentada com a contestação (f. 108), nos doze meses que antecederam o período da irregularidade (de 11/2020 a 12/2021), o consumo estava entre 2.040 kwh e 4.520 kwh.

No suposto período irregular (11/2021 a 07/2022), o consumo do imóvel do autor girava entre 100 kwh e 4.052 kwh, com a maioria dos registros mensais abaixo ou igual a 2.280 kwh, sendo três deles bem abaixo de 1.000 Kwh.

E com a regularização, que se deu em 07/2022, o consumo nos meses posteriores ao período da irregularidade (de 08/2022 a 11/2022) girou entre 3.240 kwh e 7.800 kwh.

Foi determinada a produção de prova pericial no medidor de consumo (f. 193/194), contudo a ré não recolheu os honorários do perito, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para efetuar o depósito da parcela dos honorários periciais que lhe cabia (fls. 215), restando preclusa a produção dessa prova.

Contudo, como dito anteriormente, fica afastada a necessidade de prova técnica, visto que a irregularidade é externa ao medidor, não interna e não houve troca do medidor.

A baixa de registro de consumo no alegado período de irregularidade não justificado pelo autor e o de grau de consumo significativo logo após a regularização das instalações e colocação dos lacres, corrobora a alegação de irregularidade no equipamento de medição da eletricidade consumida no local.

Constatada a irregularidade na medição da energia consumida, tem a concessionária o direito de cobrar do usuário que dela se beneficiou os valores correspondentes à eletricidade consumida sem registro.

A concessionária ré estimou a quantidade de eletricidade consumida conforme o disposto no inciso IV no art. 130 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, considerando como base de

cálculo o consumo dos 3 maiores consumo dos últimos 12 ciclos de faturamento anteriores à irregularidade (f. 98).

Malgrado a previsão do art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que retoma as normas previstas no art. 72, IV, da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, este Tribunal tem reconhecido como mais justa a estimativa do consumo de energia elétrica não faturada no período de irregularidade no relógio medidor da energia consumida com suporte no histórico de consumo observado nos doze meses posteriores à regularização desse equipamento.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE EM CASO DE FALTA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA APURADA EM TOI. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DA FRAUDE. EXISTÊNCIA DE DEGRAU NO CONSUMO. CONSUMIDORA QUE NADA EXPLICA A RESPEITO. COBRANÇA DO DÉBITO APURADO EM JUÍZO. DÍVIDA A SER CALCULADA PELA MÉDIA DE CONSUMO DOS DOZE ÚLTIMOS CICLOS REGULARES, CONFORME SE APURAR NA FASE DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DE 30%, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/10. ABUSO, NO CASO, DE PROMOVER O CORTE EM RELAÇÃO A DÉBITOS DE CONSUMO PASSADO, APURADOS EM TOI. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR EQUIVALENTE A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. – Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0110764-98.2010.8.26.0100, Rel. Edgard Rosa, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23/05/2012)

Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e medida cautelar inominada - Termo de ocorrência de irregularidade - Fraude comprovada por perícia técnica realizada no IPEM - Diferença de consumo - Estimativa do débito mediante cálculos unilaterais da concessionária, de acordo com a Resolução nº 456/2000 da ANEEL - Inadmissibilidade - Revisão do faturamento que deve levar em conta a média dos doze meses posteriores à regularização do sistema de medição, respeitados os

princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor [...] Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. (Apelação 0012993-04.2009.8.26.0344. Relator(a): Cesar Lacerda. Comarca: Marília. Órgão julgador: 28ª Câmara da Seção de Direito Privado. Data do julgamento: 24/02/2012).

ENERGIA ELÉTRICA - IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR VALIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE CRITÉRIO DE DÉBITO AFASTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estando demonstrada, por meio do termo de ocorrência e históricos de consumo anterior e posterior à substituição dos relógios, a irregularidade no relógio medidor de consumo e o prejuízo experimentado pela concessionária em razão do registro incorreto de consumo, tem-se por justificado o direito da concessionária em proceder à revisão dos valores não registrados, [...] observada a média de consumo dos doze ciclos completos posteriores à troca do relógio medidor. (Apelação 0046996-36.2007.8.26.0576. Relator(a): Clóvis Castelo. Comarca: São José do Rio Preto. Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 17/10/2011).

Assim, o cálculo da diferença da energia consumida e a quantidade faturada durante o período de irregularidade deverá observar a média mensal dos 12 (doze) meses posteriores à regularização da medição do consumo de eletricidade no imóvel, acrescido dos tributos incidentes sobre esse débito.

No que diz respeito ao corte, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1412433/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é possível o corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de débitos referentes às diferenças apuradas após a constatação de irregularidades no relógio medidor, desde que: (a) a apuração observe os princípios do contraditório e da ampla defesa, e portanto, haja prévio aviso ao consumidor; (b) sejam débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude; (c) o corte seja efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o vencimento da fatura de recuperação de consumo.

Confira-se a tese firmada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO.

DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) (...)

15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: *“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.”* (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

Na hipótese dos autos, não há notícia de que tenha havido corte do fornecimento de energia, o que de todo o modo ficou suspenso com a concessão da tutela antecipada nestes autos.

Ainda assim, nos termos da tese definida pelo STJ nos REsp 1412433/RS, a concessionária não poderá proceder corte do fornecimento de energia do imóvel em razão dos débitos discutidos nesta demanda. O corte do fornecimento de energia somente seria possível em até 90 dias do vencimento do débito do consumo recuperado correspondente a 90 (noventa) dias anterior à constatação, o que não se observa na hipótese dos autos.

Assim, é o caso de dar parcial provimento ao recurso do autor, a fim de reformar a sentença para que a ação seja julgada parcialmente procedente, para: (a) declarar inexigível, em parte, o valor apurado, devendo a ré proceder o recálculo da diferença da energia consumida e a quantidade faturada durante o período de irregularidade, observando a média mensal dos 12 (doze) meses posteriores à regularização da medição do consumo de eletricidade no imóvel, acrescido dos tributos incidentes sobre esse débito; (b) condenar a ré na obrigação de não proceder o corte do fornecimento de energia no imóvel do autor em razão da referida cobrança.

Diante do novo desfecho, reputo que as partes sucumbiram reciprocamente em partes assemelhadas.

Condeno, por consequência, o autor a restituir à ré a metade dos

valores por ela gastos com custas e despesas processuais, corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos, e a ré a recolher aos cofres públicos metade dessas verbas que o autor teria pago, se não fosse beneficiário da assistência judiciária, corrigidas desde as datas em que as teria desembolsado

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 23.631,85), condenando cada parte a pagar ao advogado da outra metade dessa verba, com juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Para fins de correção monetária e de juros moratórios, observar-se-ão respectivamente o IPCA do IBGE e a taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa mensal, conforme as alterações feitas no CC pela Lei nº 14.905/24.

Deverá a ré, porém, comprovar a melhora da fortuna do autor para lhe cobrar as verbas de sucumbência por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC).

Dou, pois, parcial provimento ao recurso da ré.
(...)

Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

O que o embargante pretende é a modificação do julgado.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Morais Pucci
Relator